



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 14/2014-CGJ/CE

Referência: 8501481-88.2014.8.06.0026

Assunto: COBRANÇA DO SERVIÇO DE BUSCA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Interessado: OFÍCIOS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTO - FORTALEZA/CE

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado por Marcos Antônio Penha Barros Leal e Silvia Helena Rocha C. de Oliveira, Oficiais do 1º e 2º Cartórios de Distribuição de Fortaleza/CE, respectivamente, objetiva a sua orientação quanto à autorização para cobrança do **ato de realização de busca – código nº. 001006** – precedente a todos os atos de Registro de Distribuição, afim de respaldar a inclusão na sistemática de seus emolumentos.

Aduzem, em síntese, que, inobstante a averiguação diária da realização de vários atos de registro ser medida obrigatória, afim de se evitar registros em duplicidade, bem como haver previsão expressa de seus valores na **Tabela I de Emolumentos**, constataram que não há regulamentação quanto à cobrança de tais atos.

É o breve relatório.

Ab initio, imprescindível salientar que a Constituição Federal de 1988 prevê a fixação de norma, através de Lei Federal, referentes a emolumentos, nos termos reproduzidos a seguir, *in verbis*:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[...]

§2º Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

Nessa senda, o parágrafo único do art. 9º da Lei Federal nº. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, é contundente ao dispor que os atos dos serviços notariais e de registro deverão ser remunerados, conforme se verifica *in verbis*:

“Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor; a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei”.

Infere-se, do cotejo da disposição normativa suso mencionada, que os atos praticados pelos serviço notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor.

Preliminarmente, mister fixar que o objeto da presente consulta refere-se à cobrança da **BUSCA** e **não do registro em si**, questão a seguir analisada.

O ato de busca configura-se um “*meio*” para se efetuar a elaboração do ato “*fim*”, que é a certidão. Equivale dizer, que aquele ato consubstancia-se inerente a este.

Todavia, o presente caso contempla, além da expedição de certidões, a prática de atos próprios de registro de distribuição, os quais não derivam de qualquer busca, na conformidade do fundamento a seguir.

Os consultentes bem observaram a questão concernente aos atos em que efetuam a busca, elencando-os na consulta formulada nos liames de suas atribuições, os quais são reproduzidos a seguir:

Ato	Descrição dos Atos
001001	Distribuição de Títulos para protesto
001002	Registro e Averbações de testamentos públicos e particulares
001003	Cancelamento ou baixa na distribuição
001004	Registro de Escritura lavrada fora da Comarca de Fortaleza
001007	Distribuição de documentos
001008	Registro de cada ato que trata a Resolução nº 01/99

Aduzem, nesse ínterim, que realizam **pesquisa** sobre os atos suso mencionados, motivo pelo qual entendem incidir a cobrança do determinado **ato de busca**.

Neste ponto, embora efetuem a busca dos atos supracitados, de suma relevância consignar que em parte deles não deverá incidir a cobrança ora vindicada, mormente quanto aos atos **001001 – Distribuição de Títulos para protesto – e 001007 – Distribuição de Documentos** – conforme exposto adiante.

É que, ao contrário do que entenderam os ilustres consulentes, **os atos de serviço de distribuição são eminentemente instrumentais**, na medida em que a única conferência a ser feita é apenas acerca dos caracteres formais do título.

A Lei nº. 9.492/1997, em seu artigo 8º, parágrafo único, dispõe, *in verbis*:

“Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, **ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas**”.

Portanto, não há obrigação quanto à emissão de certidão no caso específico de distribuição de títulos e documentos que não sejam aqueles sujeitos a alterações posteriores, o que não é o caso dos presentes autos.

Lembre-se que a disciplina do procedimento de apresentação de título a protesto, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11, da Lei 9.492/1997 – Lei de Registros Públicos – dispensa qualquer conferência ou pesquisa que configure a prática de ato de busca, conforme depreende-se a seguir:

“CAPÍTULO IV

Da Apresentação e Protocolização

Art. 9º. *Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.*

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10. *Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.*

§ 1º *Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.*

§ 2º *Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.*

§ 3º *Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.*

Art. 11. *Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante”.*

Por ilação lógica, dada a ausência de certidão quanto ao caso posto em tablado, não há que se falar em busca e, por via de consequência, em cobrança deste ato.

Desta forma, aos Cartórios Distribuidores não cabe a cobrança do ato de busca **concernente à distribuição**, em virtude da inexistência do “**ato meio**” – **ato de busca**.

Inobstante a ausência de norma, consectário lógico que a cobrança de qualquer ato previamente identificado não acarretará a cobrança da busca, em virtude do que fartamente exposto no presente parecer – inexistência do ato “meio” (busca), desde que não esteja sujeito a alteração posterior, a exemplo dos Registros de Imóveis.

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, **opina esta assessoria jurídica, no sentido da impossibilidade de cobrança do ato de realização busca (código nº. 001006), firmado na Tabela I, pelos Oficiais Distribuidores do Estado do Ceará, concernentes ao serviço de distribuição de títulos e documentos, mais precisamente os atos 001001 – Distribuição de Títulos para protesto – e 001007 – Distribuição de documentos.**

À consideração superior.

Fortaleza, 20 de agosto de 2014.

DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO N°.3.076/2014/CGJ-CE

Referência: 8501481-88.2014.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessado: OFÍCIOS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROTESTO - FORTALEZA/CE

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado por Marcos Antônio Penha Barros Leal e Silvia Helena Rocha C. de Oliveira, Oficiais do 1º e 2º Cartórios de Distribuição de Fortaleza/CE, respectivamente, objetiva a sua orientação quanto à autorização para cobrança do **ato de realização de busca – código nº. 001006** – precedente a todos os atos de Registro de Distribuição, afim de respaldar a inclusão na sistemática de seus emolumentos.

Aduzem, em síntese, que, inobstante a averiguação diária da realização de vários atos de registro ser medida obrigatória, afim de se evitar registros em duplicidade, bem como haver previsão expressa de seus valores na **Tabela I de Emolumentos**, constataram que não há regulamentação quanto à cobrança de tais atos.

Parecer da assessoria jurídica desta CGJ manifestando-se pela impossibilidade de cobrança do referido ato no tocante ao serviço de distribuição de títulos e documentos.

Os autos ascenderam-me em conclusão.

Conforme consta nos autos, trata-se de indagação acerca da autorização para cobrança do ato de busca concernente aos atos praticados pelos Cartórios de Distribuidores.

Nos moldes da argumentação firmada no **Parecer nº. 14/2014** desta CGJ, depreende-se que o **artigo 8º da Lei nº. 9.492/1997** identificam como sendo atos eminentemente instrumentais aqueles pertinentes à própria distribuição, na medida em que a única conferência a ser realizada é referente aos caracteres formais do título.

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro, no sentido da impossibilidade de cobrança do ato de busca quanto aos atos 001001 – Distribuição de Títulos para protesto e 001007 – Distribuição de documentos.**

Notifique-se os consulentes acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhes cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

À Diretoria-Geral para providências.

Fortaleza, 20 de agosto de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**